



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO B. O. U.:
C	De 19 / 10 / 99
C	<i>stolutino</i>
	Publica

Processo : 10183.001033/93-93
Acórdão : 201-72.632
Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 104.228
Recorrente : CILAS FONTOURA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

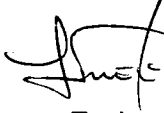
ITR/92 - A cobrança de tributos reporta-se à data da ocorrência do fato gerador. Não provando o reclamante que não detinha a posse do imóvel no exercício sob exação (1992), legítima a cobrança ter sido direcionada contra si. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CILAS FONTOURA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Fclb/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001033/93-93
Acórdão : 201-72.632
Recurso : 104.228
Recorrente: CILAS FONTOURA JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte epigrafado insurge-se contra a cobrança do ITR/92, face a supervalorização do VTNm versado pela malsinada IN SRF 119/92. A autoridade julgadora monocrática deu procedência a impugnação, para que o lançamento fosse retificado com base no ato normativo que veiculou o VTN do exercício seguinte (IN SRF 86/93).

Em seu recurso a este Colegiado alega o defendente que nunca fora o legítimo detentor da propriedade, objeto da exação ora litigada, mantendo-a a título de posse, uma vez que pertenciam ao Estado do Mato Grosso. Ocorre que em 22/12/94 foi tal propriedade escriturada, dentro de um todo maior, pelo Estado ao Sr. Tsuneki Yamasaki, conforme cópia escritura fls. 25/26. Com fulcro nestes fatos pede o cancelamento do débito do ITR/92, bem como o de seu cadastro, alusivo a propriedade ora sob análise.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001033/93-93

Acórdão : 201-72.632

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatório exsurge que, o contribuinte inova em seu recurso, alegando que a propriedade, objeto da cobrança do ITR/92, já não mais a possui.

Contudo, ao meu ver, restou evidente, face a ausência de provas em sentido contrário, que no exercício 1992, como ele próprio aduz, quem detinha a posse da área, objeto da cobrança do ITR, era o reclamante. Assim, como é cediço em direito tributário, os fatos reportam-se à data do fato gerador, e, desta forma, ficando patente que naquele período quem detinha a posse da terra era o próprio, justa e legal a cobrança ter sido dirigida contra si.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

Assinatura manuscrita de Jorge Freire, com uma letra 'J' inicial grande e estilizada.

JORGE FREIRE